



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 42, /2025, de 14 de outubro de 2025.

Limoeiro do Norte, 14 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
Marcio Michael do Nascimento Farias  
**Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**  
Câmara Municipal  
R. Cel. Malveira, 2266 - Centro, Limoeiro do Norte  
CEP 62930-000

**Assunto:** apresentação de projeto de indicação (*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA COMPRAS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*).

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em vigor, vem respeitosamente apresentar a V. Exa. o Projeto de Indicação e justificativa em anexo, a fim de ser submetido ao plenário desta augusta Casa Legislativa.

Caso aprovado, solicita-se envio ao Poder Executivo Municipal.

Na certeza do atendimento da solicitação, apresento a V.Exa. protestos de estima e elevado apreço.

Respeitosamente,

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
16 OUT. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Heraldo de Holanda G. Júnior

Vereador

*Domingo da Barra de Ibi*

Aprovado por Unanimidade
( <input checked="" type="checkbox"/> Sim) <input type="checkbox"/> Não
Votos Favoráveis: <u>13</u>
Votos Contrários: <u>-</u>
Abstências: <u>Ordinária</u>
Em Sessão: <u>Ordinária</u>
Realizado aos <u>16/10/2025</u>
Em <u>Única</u> Votação

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>9002</u>
14 OUT. 2025
Horário: <u>09:17</u>
Responsável: <u>J. H. Júnior</u>



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a agricultura familiar e o empreendedorismo rural no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, promovendo a geração de renda, o desenvolvimento local sustentável e a valorização dos pequenos produtores.

A Lei Federal nº 11.947/2009 e a Lei Estadual nº 19.346/2025 já estabelecem a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos entes públicos sejam aplicados na compra direta de produtos da agricultura familiar. A proposta ora apresentada busca **ratificar tais dispositivos em âmbito municipal**, estendendo sua aplicação a todas as secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que venham a adquirir gêneros alimentícios, produtos de origem animal ou laticínios.

A medida contribui para o fortalecimento da economia local, incentiva a produção sustentável, valoriza o trabalho dos agricultores familiares e garante maior qualidade e diversidade na alimentação fornecida em programas e serviços públicos. Ademais, assegura prioridade a segmentos historicamente vulnerabilizados, como assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas, comunidades quilombolas e grupos formais e informais de mulheres.

Trata-se, portanto, de uma política pública de inclusão socioeconômica que alia **valorização do agricultor familiar, promoção da justiça social e desenvolvimento econômico municipal**, em consonância com a legislação federal e estadual já vigente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de sua relevância para a população de nosso município.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 14 de outubro de 2025.



Heraldo de Holanda Guimarães Junior  
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

## ANEXO I – MODELO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025, de \_\_\_\_ de outubro de 2025.

***“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA COMPRAS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a **Política Municipal para Compras Institucionais**, baseada na aquisição de gêneros alimentícios, na modalidade de compra institucional local, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações do município de Limoeiro do Norte/CE.

**Parágrafo único.** Entende-se por Compra Institucional Local, a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios advindos dos beneficiários fornecedores da agricultura familiar local, por parte do Poder Público, incentivando-se o desenvolvimento local sustentável.

**Art. 2º.** As seguintes categorias de trabalhadores serão beneficiários fornecedores da Compra Institucional Local:

- I – Agricultores familiares e suas organizações;
- II – Empreendedores familiares rurais;
- III – Pecuaristas;
- IV – Carcinicultores;
- V - Apicultores
- VI – Silvicultores;
- VII – Aquicultores;
- VIII – Extrativistas;
- IX – Pescadores;
- X – Povos indígenas;



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

XI - Comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

*§1º. As categorias de trabalhadores indicadas no presente artigo seguirão os requisitos definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais).*

**§2º.** Os beneficiários fornecedores serão identificados pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**§3º.** A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores se dará por meio de apresentação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou por outros documentos hábeis definidos pelo Ministério competente em articulação com outros órgãos da administração pública federal em suas respectivas áreas de atuação.

**§4º.** As vendas realizadas por organizações fornecedoras deverão ser originadas integralmente de beneficiários fornecedores, tal como o disposto nesta lei.

**Art. 3º.** Os produtos adquiridos no âmbito da Compra Institucional Local serão destinados para:

I – Ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – Abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição e da rede socioassistencial, bem como a Secretaria de Assistência Social;

III – Abastecimento da rede pública de educação básica, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

IV – Instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde, quais sejam unidades básicas de saúde (UBS's), centros de saúde, PSF, hospital municipal e entidades congêneres da Secretaria Municipal de Saúde;

V – Todas as demais Secretarias municipais da Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE e a todos os órgãos públicos vinculados respectivamente;

VI – Órgãos da Administração Pública indireta do município de Limoeiro do Norte/CE, prestadores de serviço público;

VII – Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

**Art. 4º.** Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, pelo menos 30% (trinta por cento), deverão ser destinados para aquisição de produtos alimentícios dos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários fornecedores previstos no art. 2º desta lei.



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

**§1º.** Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pela Câmara de Vereadores de Limoeiro do Norte/CE, pelo menos 30% (trinta por cento), deverão ser destinados para aquisição de produtos alimentícios dos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários fornecedores previstos no art. 2º desta lei.

**§2º.** Os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no *caput* deste artigo nas seguintes situações comprovadas:

I – Não recebimento do objeto, em razão da desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

II – Insuficiência de oferta na região, por parte dos beneficiários fornecedores, dos gêneros alimentícios.

**Art. 5º.** Os pagamentos dos produtos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional Local serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras, e terão prioridade na ordem cronológica de pagamentos pela Administração municipal local e pela Câmara de Vereadores de Limoeiro do Norte/CE, conforme a fonte do recurso público, cabendo aos órgãos do controle interno e externo a fiscalização da regular aplicação desta norma.

**Art. 6º.** A Prefeitura, por meio das Secretarias competentes, no âmbito de suas atribuições, poderá fornecer apoio técnico aos beneficiários fornecedores na organização da oferta de alimentos, tal como exposto nesta lei.

**Art. 7º.** As despesas com a execução das ações de que trata esta lei poderão ser realizadas a partir da abertura de créditos especiais por parte do Poder Executivo municipal, bem como da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 14 de outubro de 2025.

**Dilmara Amaral Silva**  
**Prefeita**